



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 39 631** — Modifica algumas disposições do regime administrativo da Residência de S. João Baptista de Ajudá — Revoga o artigo 2.º e o § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 600.

### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 39 632** — Confiar à Empresa Termoeléctrica Portuguesa, S. A. R. L., os estudos necessários para o estabelecimento da central térmica de apoio prevista no mapa 1 anexo à Lei n.º 2 058 (Plano de Fomento).

das Finanças, autorizar, sob proposta da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, o emprego de tantos duodécimos do orçamento do ano anterior quantos os meses já decorridos.

Art. 4.º O provimento do cargo de secretário da Residência será feito em comissão renovável de quatro anos, por nomeação do Ministro do Ultramar, podendo recair num secretário de circunscrição ou chefe de posto dos quadros administrativos das províncias ultramarinas.

Art. 5.º Ficam revogados o artigo 2.º e o § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 600, de 16 de Abril de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 39 631

Reconhecendo-se a necessidade de modificar algumas das disposições em vigor do regime administrativo da Residência de S. João Baptista de Ajudá;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Orçamento Geral do Estado, e de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 da base LXII da Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953, será anualmente inscrita a dotação que, por acordo entre os Ministros do Ultramar e das Finanças, for considerada necessária para satisfazer os encargos com a Residência de S. João Baptista de Ajudá.

§ único. Será fixada por despacho do Ministro do Ultramar a importância a atribuir à Residência para as despesas de representação.

Art. 2.º No orçamento privativo da Residência, a aprovar pelo Ministro do Ultramar e a visar pelo Ministro das Finanças, nos termos do § 4.º do artigo 25.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, será a dotação a que se refere o artigo 1.º discriminada nos seguintes artigos:

- 1) Remunerações certas ao pessoal em exercício;
- 2) Outras despesas com o pessoal;
- 3) Despesas com a manutenção e conservação da Residência;
- 4) Despesas de representação da Residência;
- 5) Outras rubricas que, ocasionalmente, se tornem convenientes.

Art. 3.º Se por qualquer circunstância o orçamento ordinário da Residência não puder estar aprovado e visado antes do princípio do ano económico, poderá o Ministro do Ultramar, com a concordância do Ministro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 39 632

Torna-se indispensável dar realização urgente à instalação da central térmica de apoio estival e reserva prevista no Plano de Fomento e destinada a consumir combustíveis nacionais.

A execução deste empreendimento tem de ser precedida de complexos estudos técnicos e económicos, quer sob o aspecto do aproveitamento dos nossos carvões pobres, quer do ponto de vista da garantia do abastecimento de energia eléctrica em anos secos, que constitui afinal o objectivo essencial a atingir.

Para se obter maior rapidez e eficiência nos estudos necessários há manifesta conveniência em que eles sejam confiados à entidade já constituída para tomar a seu cargo a exploração da central.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Empresa Termoeléctrica Portuguesa, S. A. R. L., procederá aos estudos necessários para o

estabelecimento da central térmica de apoio prevista no mapa 1 anexo à Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952.

Art. 2.º A central desempenhará principalmente as funções de reserva e apoio da rede eléctrica nacional, consumindo combustíveis nacionais pobres, de harmonia com o disposto na base II da Lei n.º 2 002, de 26 de Dezembro de 1944, devendo, para esse efeito, localizar-se junto da bacia carbonífera do Douro.

Art. 3.º Para a elaboração dos estudos referidos no artigo 1.º, as repartições oficiais e as empresas mineiras interessadas deverão prestar à Empresa Termoeléctrica Portuguesa a sua colaboração e fornecer-lhe os elementos ou informações de que dispuserem e cuja utilização esta sociedade considere necessária ao fim em vista.

§ único. Os estudos deverão ser acompanhados por um representante da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que manterá os serviços oficiais competentes no conhecimento da forma como eles decorrem e diligenciará que se integrem no esquema mais adequado e respeitem os condicionamentos superiormente estabelecidos.

Art. 4.º No prazo de um ano a Empresa Termoeléctrica submeterá à apreciação do Governo um anteprojecto da central, baseado nos estudos prescritos no artigo 1.º

Art. 5.º Os estudos a realizar deverão ter em vista o estabelecimento inicial de uma potência de ordem de 50 000 kW e incidir designadamente sobre os seguintes pontos:

1. Características dos combustíveis que as empresas mineiras poderão fornecer para a queima na central e que a Empresa Termoeléctrica Portuguesa se propõe utilizar;
2. Quantidades mínimas e máximas dos combustíveis referidos no número anterior que as empresas mineiras se podem comprometer a entregar e a Empresa Termoeléctrica Portuguesa a receber;
3. Condições de fornecimento de combustíveis, nomeadamente preços, ritmo de entrega, transporte e respectivas garantias, tendo em conta o necessário apetrechamento das minas para esse efeito;
4. Estudo das condições do armazenamento de combustíveis e dimensionamento dos parques, compatíveis com o ritmo do fornecimento e as exigências impostas à laboração da central pela sua função de reserva e apoio;
5. Abastecimento de água, tendo em vista a captação, quantidades necessárias, suas características e eventual tratamento;
6. Remoção de cinzas e despoeiramento dos fumos;
7. Localização da central;
8. Características dos geradores de vapor adequados ao tipo de combustíveis a utilizar e às condições de laboração da central;

9. Características dos grupos turboalternadores, prevendo a necessidade de se efectuar a compensação do factor de potência da rede primária pela utilização dos alternadores como motores síncronos;
10. Sistema de manutenção, equipamentos, auxiliares e dispositivos de protecção e comando;
11. Características da subestação de transformação e tensão de entrega à rede;
12. Eficiência térmica da central; estudo económico das condições de exploração da central.

Art. 6.º O anteprojecto e os estudos referidos no artigo anterior, depois de informados pelas entidades oficiais competentes, serão submetidos à aprovação do Governo, ouvido o Conselho Superior de Electricidade.

Art. 7.º Aprovado o anteprojecto, o Governo outorgará a concessão da central térmica à Empresa Termoeléctrica Portuguesa, nos termos de um caderno de encargos a elaborar com base nos resultados dos estudos e nos pareceres sobre eles emitidos.

Art. 8.º Do caderno de encargos da concessão, que será dada com a declaração de utilidade pública, constarão:

- a) Potência inicial da central, obras a estabelecer e características da energia emitida;
- b) Prazos de execução das obras;
- c) Cláusulas relativas ao abastecimento e armazenamento de combustível;
- d) Definição das condições determinantes da laboração da central;
- e) Duração da concessão;
- f) Entrada das instalações na posse do Estado; condições de resgate e de rescisão;
- g) Normas que definam o modo de obter os meios necessários para garantir a execução e a rentabilidade económica do empreendimento.

Art. 9.º O Governo promoverá o alargamento da concessão de transporte de energia, outorgada à Companhia Nacional de Electricidade pelo Decreto n.º 36 286, de 17 de Maio de 1947, de forma a abranger a produção da central térmica e das centrais hidráulicas a construir na bacia do Douro, cuja potência instalada exija tensões de transporte iguais ou superiores a 100 kV.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.